



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.637, DE 2025

(Apensado nº 6.935/2025)

Institui a Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar, com a finalidade de assegurar a permanência dos estudantes na educação básica, mediante ações articuladas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – abandono escolar: a interrupção da frequência escolar durante o ano letivo;

II – evasão escolar: o desligamento do estudante do sistema de ensino sem conclusão da etapa educacional correspondente;

III – reintegração escolar: o retorno do estudante à frequência regular após situação de abandono ou evasão.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar:

I – a educação como direito de todos e dever do Estado;

II – a garantia de padrão de qualidade;



III – a valorização dos profissionais da educação;

IV – a gestão democrática do ensino público;

V – a equidade e a redução das desigualdades educacionais.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política:

I – o monitoramento da frequência e da trajetória escolar;

II – a articulação intersetorial de políticas públicas;

III – a adoção de estratégias de busca ativa e reintegração escolar;

IV – a promoção de ambiente escolar acolhedor e inclusivo;

V – o fortalecimento do vínculo entre escola, estudante e comunidade.

Art. 5º A implementação da Política observará a garantia de condições adequadas de funcionamento das instituições de ensino, incluindo:

I – número adequado de profissionais da educação;

II – valorização dos profissionais da educação, inclusive quanto à formação e às condições de trabalho;

III – organização da jornada de trabalho com garantia de tempo para planejamento;

IV – constituição de equipes interdisciplinares de apoio;

V – respeito à autonomia pedagógica das unidades escolares;

VI – infraestrutura escolar adequada.

Art. 6º As ações previstas nesta Lei deverão observar os instrumentos de planejamento educacional, em especial o Plano Nacional de Educação.



Art. 7º A implementação da Política assegurará a participação da comunidade escolar, por meio dos conselhos de educação, conselhos escolares e demais instâncias de gestão democrática.

Art. 8º Os entes federativos poderão instituir mecanismos de monitoramento e avaliação das ações previstas nesta Lei, observada a integração com sistemas já existentes, com vistas à racionalização de procedimentos.

Art. 9º. A União, por intermédio do Ministério da Educação, coordenará a implementação da Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 10º. Compete ao Ministério da Educação:

I – estabelecer diretrizes nacionais para identificação, prevenção e enfrentamento da evasão escolar;

II – desenvolver e disponibilizar instrumentos de monitoramento da frequência e da trajetória escolar dos estudantes;

III – promover a integração de bases de dados e sistemas de informação educacional relacionados à permanência escolar;

IV – elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre os índices de abandono, evasão e reintegração escolar;

V – prestar apoio técnico aos entes federativos para implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 11º. Os sistemas de ensino deverão adotar mecanismos de identificação precoce de estudantes em situação de risco de evasão escolar, observados os parâmetros nacionais definidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Consideram-se fatores indicativos de risco de evasão escolar, entre outros definidos pelos sistemas de ensino e pelas diretrizes nacionais estabelecidas pelo Ministério da Educação:

I – frequência escolar irregular;



- II – histórico de repetência ou retenção escolar;
- III – situação de defasagem idade-série;
- IV – situações de vulnerabilidade social identificadas pelos órgãos competentes;
- V – baixo rendimento escolar, quando associado a outros fatores de risco;
- VI – outros indicadores definidos em regulamento.

Art. 12º. A Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar contará com sistema permanente de monitoramento e avaliação, com divulgação anual de dados e resultados.

§ 1º Os indicadores deverão contemplar, no mínimo:

- I – taxas de evasão escolar;
- II – taxas de abandono escolar;
- III – taxas de reintegração escolar;
- IV – indicadores de frequência escolar;
- V – indicadores de conclusão das etapas da educação básica.

§ 2º Os resultados deverão ser divulgados em formato acessível, observados os princípios da transparência, da proteção de dados pessoais e a legislação aplicável.

Art. 13º A execução das ações poderá contar com a cooperação de entidades públicas e privadas, desde que:

- I – não implique substituição da responsabilidade do poder público na oferta da educação;
- II – não haja transferência da gestão pedagógica das unidades escolares;
- III – sejam observados os princípios da transparência, controle social e alinhamento às políticas educacionais.



Art. 14º A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação da Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, priorizando Estados e Municípios com:

- I – maiores índices de repetência e evasão;
- II – menor Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);
- III – populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV – localização em regiões remotas, destacadamente Norte e Nordeste.

Parágrafo único. A assistência de que trata o caput poderá compreender:

- I – apoio à implementação de programas e projetos voltados à prevenção e ao enfrentamento da evasão escolar;
- II – desenvolvimento e disponibilização de instrumentos de monitoramento e avaliação;
- III – formação e capacitação de profissionais da educação;
- IV – apoio à implementação de estratégias de busca ativa e reintegração escolar;
- V – apoio à implementação de programas de incentivo à permanência e à reintegração escolar de estudantes em situação de vulnerabilidade social, observada a legislação orçamentária e financeira;
- VI – apoio à implementação de atividades de acompanhamento pedagógico, reforço escolar e outras ações educacionais complementares voltadas à permanência e ao sucesso escolar dos estudantes;
- VII - desenvolvimento, produção e disponibilização de materiais pedagógicos destinados ao reforço escolar e à recuperação da aprendizagem;
- VIII – outras ações compatíveis com os objetivos desta Lei.



Art. 15º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

